



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 735 /2004

Sessão: 120ª Ordinária de 14 de julho de 2004

Processo Nº: 1/2683/2002

Auto de Infração Nº: 1/200208199

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Litográfica Uberlândia Ltda.

Recorrido: Ambos.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: VENDA DE MERCADORIA COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA. Processo julgado Extinção por ausência de credito, conforme o art.54, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99. Recursos oficiais conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Descreve a peça inicial a emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado domicilio do emitente, sem motivo devidamente justificado. O contribuinte deixou de pagar ICMS sobre o montante de R\$ 10.801,95, em decorrência da venda de 363.684 milheiros de latas de 900 ml, por preço inferior ao praticado por ela mesma, nos meses de setembro e outubro de 2001.

A comissão fiscal deu como infringidos os artigos 25, 27 e 33, I, todos do Decreto 24.569/97 com sanção do artigo 878, III, e, do referido Decreto.

Nas informações complementares, o agente fiscal acrescenta que o contribuinte efetuou vendas de latas ao preço de R\$ 112,50, o milheiro, no período de setembro de 2001 para a empresa Cooperativa Central de Produtores de Algodão e Alimentos Ltda, passando a praticar, a partir de 14.11.2001, o valor de R\$ 225,99.

Os preços praticados através das notas fiscais 017 a 027 foram reajustados para o valor de R\$ 225,00, o milheiro, conforme nota fiscal nº 032, contudo, deixou de complementar os preços relativos as notas fiscais nº 08, 09, 10, 15 e 16, o que configurou um subfaturamento.

Constam aos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço. Termo de Início de Fiscalização; Termo de conclusão de Fiscalização.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A mostra de um mesmo produto no mesmo período, não caracterizam o subfaturamento ou mesmo por preço inferior ao custo de aquisição ou produção. Indispensável a juntada do custo de produção e aquisição de modo a se cotejar com os preços praticados de modo a se poder afirmar a existência ou não de violação a lei.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja conhecido de ambos o recurso, negar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1º instancia, e ato contínuo, declarar a extinção processual, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Termisa Industria S/A e recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1º instancia, e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto relator e do douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias e seu respectivo suplente, Abílio Francisco de Lima.

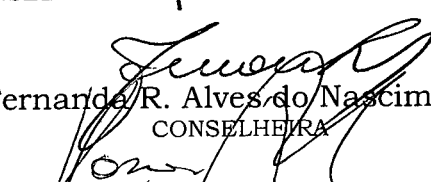
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 12 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

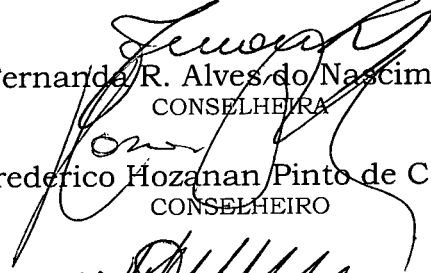

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Ceza C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO